

**Protocolo: 14.088.343-3**

Assunto: Progressão no Quadro Próprio do Magistério - art. 14, § 6º da LCE 103/2004

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/Departamento de Recursos Humanos

**PARECER Nº 41 /2017-PGE**

1) Termo inicial dos efeitos financeiros da progressão prevista no artigo 14, § 6º da LCE nº 103/2004. Entendimento administrativo firmado no sentido do pagamento da progressão ao servidor sempre a partir de outubro - o que, dada a demora na implantação, importa no recorrente pagamento de diferenças retroativas. Sugestão de alteração desse entendimento, sob a alegação de que a concessão do avanço está atrelada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e que a lei não fixou data para a concessão das progressões subsequentes à primeira, de modo que o pagamento seria devido apenas a partir da efetiva concessão.

(2) Mudança sugerida que está em descompasso com o entendimento firmado pelo TJPR sobre os efeitos financeiros e funcionais dos avanços devidos a servidor público. Possibilidade de instauração de milhares de demandas judiciais sobre a matéria, com grande probabilidade de insucesso da tese aqui proposta. Inconveniência na modificação de atuação administrativa razoável consolidada há anos.

**I - INTRÓITO**

Cuida-se de questionamento formulado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência sobre a sistemática adotada pela Secretaria de Estado da Educação de efetuar pagamentos retroativos relativamente à progressão prevista no art. 14, § 6º da Lei



Complementar Estadual 103/2004, considerando como termo inicial dos efeitos financeiros sempre o mês de outubro.

Narra o órgão interessado que a legislação estadual apenas teria estabelecido outubro como a data da 1ª progressão, sem consignar que as demais progressões seriam devidas sempre nesse mês; mas, não obstante isso, a Secretaria de Estado da Educação vem efetuando pagamentos retroativos ao mês de outubro, anualmente, no que tange a esse avanço, o que afetaria sobremaneira as despesas de pessoal e o orçamento do Estado do Paraná.

Salienta que a concessão de progressão está atrelada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, de modo que ela apenas teria efeitos financeiros a partir do ato de concessão. E, arremata: inexistindo obrigação legal do pagamento da progressão sempre em outubro, seria o caso de a Administração estadual rever seu posicionamento.

A Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, às fls. 05, encampou o questionamento do Departamento de Recursos Humanos, encaminhando este protocolado à Procuradoria Geral do Estado.

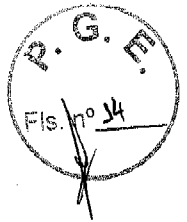
Na sequência, em razão da natureza da questão debatida, determinou-se a prévia manifestação da Secretaria de Estado da Educação.

Referida Secretaria, então, esclareceu que a *eleição* de outubro como sendo o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões decorreu da leitura conjunta dos comandos insertos nos parágrafos 3º, 4º e 6 do artigo 14, da Lei Complementar Estadual 103/2004, salientando que o pagamento desses avanços fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira – razão pela qual as implantações se dão com atraso e há o pagamento de valores retroativos.

Após a manifestação da Secretaria de Estado da Educação, este protocolado foi encaminhado pela Coordenadoria do Consultivo à Procuradoria de Ações Coletivas para a elaboração de parecer, nos termos do artigo 33, III do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado.

É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.

*Handwritten signature*



## II. DA ANÁLISE.

A controvérsia reside na interpretação do artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, que dispõe sobre a concessão de progressão ao Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná. Eis o que referido dispositivo estabelece:

“Art. 14. A progressão na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante lei, e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, bem como à formação do Professor e à área de atuação, nos termos de resolução específica.

§ 1º. A primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º. A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o professor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

§ 3º. **A cada interstício de 02 (dois) anos ficam computados até 15 (quinze) pontos para avaliação de desempenho e até 30 (trinta) pontos para atividades de formação e/ou qualificação profissional.**

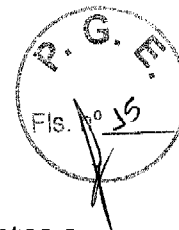
§ 4º. **A cada 15 (quinze) pontos acumulados, na forma do parágrafo anterior, o Professor terá garantida a progressão equivalente a (01) uma Classe, podendo avançar até 03 (três) Classes na Carreira, por interstício de 02 (dois) anos.**

~~§ 5º Os pontos não utilizados em determinada progressão serão aproveitados na progressão subsequente, excetuando-se aqueles obtidos em decorrência da avaliação de desempenho. (Revogado pela LCE 130/2010)~~

§ 6º. **Fica estabelecida a data de 1º de outubro para a primeira progressão na Carreira.” (grifei)**

De acordo com a informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação às fls. 09/10, o pagamento das progressões sempre a partir do mês de outubro decorreria da obediência às disposições legais insertas nos parágrafos 3º, 4º e 6º do artigo acima transcrito. O raciocínio ali exposto pode ser explicado da seguinte forma: (i) se a 1ª progressão é devida em 1º outubro de 2004; (ii) se a cada

1 Não foi feita referência numérica a esse parágrafo na manifestação, mas seu conteúdo foi expresso no texto, que fez referência à concessão da progressão “a cada dois anos”.



dois anos são computados até 45 pontos ao professor, e (iii) se a cada 15 pontos o professor tem *garantida* a progressão equivalente a 1 classe, então a progressão seria devida a ele, a cada dois anos, com efeitos financeiros a partir de outubro.

Cuida-se de interpretação jurídica razoável, mas, é óbvio, ela não era a única interpretação possível para esse dispositivo. Seria plenamente válido que se entendesse que as progressões subsequentes à primeira não estavam atreladas ao mês de outubro – porque, de fato, a lei não traz previsão expressa de que estariam; que elas seriam devidas ao professor quando ele atingisse a pontuação mínima necessária para o avanço e que o avanço teria efeitos apenas a partir do ato de concessão. Essa, aliás, é a sugestão proposta pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

No entanto, embora seja juridicamente defensável a tese de que os efeitos financeiros e funcionais dos avanços devidos a servidor público apenas seriam devidos após sua efetiva concessão, a verdade é que, relativamente às promoções e progressões previstas para o Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, tal tese já se mostrou fracassada.

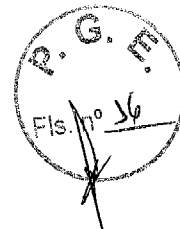
No que tange às promoções e às progressões do QPPE, foi editado parecer pela Procuradoria-Geral do Estado [de nº 65/2009] no sentido de que os efeitos financeiros e funcionais seriam devidos apenas a partir do ato de concessão do avanço. Inúmeras foram [e ainda são] as demandas judiciais discutindo o atraso na concessão desses avanços e pleiteando o pagamento de diferenças salariais. Da análise das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná sobre o tema, constata-se que elas – sejam de procedência ou de improcedência – invariavelmente deixam transparecer o mesmo entendimento: implementados os requisitos legais<sup>2</sup>, o servidor possui direito aos avanços, e aos efeitos deles decorrentes, naquela data.

Em outras palavras: se o servidor comprova o implemento dos requisitos legais exigidos para a promoção ou progressão, a procedência da ação é garantida<sup>3</sup>; se ele, porém, não logra fazê-lo, o resultado é a improcedência da

<sup>2</sup> Que poderiam ser o simples atingimento do *termo* fixado nos artigos 26 e 28, o decurso do lustro estabelecido no artigo 9º, § 1º, o decurso do prazo do artigo 9º e a obtenção da titulação exigida, ou, ainda, o atendimento dos requisitos previstos no artigo 10 e nos decretos regulamentadores da promoção.

<sup>3</sup> Julgando pela **procedência** da demanda, destacam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL. DIREITO À PROGRESSÃO ASSEGURADO PELOS ARTS. 9º E 26, INC. III, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE IMEDIATA SEGUNDO A LEI. DESNECESSÁRIA A



demanda por falta de provas, reconhecendo-se que ele falhou em comprovar a mora imputada ao ente estadual<sup>4</sup>. Disso se pode extrair que as vitórias obtidas pelo Estado do Paraná nesses processos decorrem tão somente da *falha* do servidor em comprovar o atendimento dos requisitos legais, e não do acolhimento da tese proclamada no Parecer 65/2009-PGE, no sentido de que os efeitos funcionais e financeiros apenas seriam devidos após o ato de concessão do avanço.

Vale destacar, também, que situação semelhante ocorreu com a progressão por antiguidade dos policiais militares, prevista no artigo 7º, § 4º da Lei

EDIÇÃO DE REGULAMENTO PELO CHEFE EXECUTIVO. AUTO-APLICABILIDADE DA NORMA. AUTORA QUE REUNIU E DEMONSTROU OS REQUISITOS PARA OBTER A PROGRESSÃO. TERMO INICIAL DA SEGUNDA PROGRESSÃO CORRIGIDO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO DE ACORDO COM O ART 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. MANUTENÇÃO, APESAR DO JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO STF. PROIBIÇÃO DE PREJUDICAR A FAZENDA PÚBLICA EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. VERBETE N.45 DA SÚMULA DO STJ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADAS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E DESPROVIDO. (5ª C.Cível - AC - 1121765-9 - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 13.05.2014)

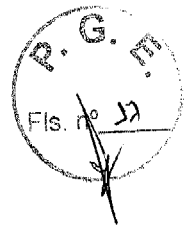
APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE PENITENCIÁRIO - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS - LEI ESTADUAL 13.666/02 - MARCOS TEMPORAIS PARA CONCESSÃO DA SEGUNDA PROMOÇÃO E SEGUNDA PROGRESSÃO FUNCIONAIS - IMPLEMENTAÇÃO TARDIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - READEQUAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A VERBA CONDENATÓRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (1ª C.Cível - AC - 1045077-4 - Rel.: Carlos Mansur Arida - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Rubens Oliveira Fontoura - Por maioria - J. 29.04.2014).

4 Julgando pela **improcedência** da demanda, destacam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COLETIVA - ASSEFACRE - PROMOÇÃO E PROGRESSÃO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AGENTES PROFISSIONAIS, DE APOIO, DE EXECUÇÃO E AGENTES PENITENCIÁRIOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 9º E 10º DA LEI Nº 13.666/2002 - DECRETO ESTADUAL Nº 3.739/2008 - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO É O ÚNICO CRITÉRIO PARA A SEGUNDA PROMOÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE QUE CADA UM DOS SERVIDORES PREENCHIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS PARA SEREM CONTEMPLADOS PELA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (4ª C.Cível - AC - 1334686-2 - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 10.05.2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - AGENTE PROFISSIONAL DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO - INDENIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - **MORA NA IMPLEMENTAÇÃO DA SEGUNDA PROMOÇÃO PREVISTA NO ART. 10 DA LEI 13.666/2002, REGULAMENTADA PELO DECRETO 1982/2007 - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SEGUNDA PROMOÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 333, I DO CPC - ÔNUS DO QUAL OS AUTORES NÃO SE DESINCUMBIRAM** - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO - APELO PROVIDO. (3ª C.Cível - AC - 1245765-3 - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 16.06.2015)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO DOS SERVIDORES ÀS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES NOS PRAZOS FIXADOS NA LEI 13.666/02. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS IMPLEMENTADOS EM DATA POSTERIOR. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO É O ÚNICO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS - DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULAÇÃO E RELATÓRIOS DE ATIVIDADE SATISFATÓRIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (1ª C.Cível - ACR - 975545-3 - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 11.11.2014)



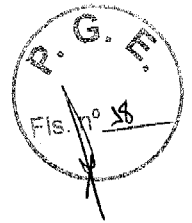
17.169/2012: o requisito temporal foi implementado pelos servidores, mas o avanço não foi concedido pela Administração. Em juízo, defendeu-se que a progressão não era automática e que ela apenas não havia sido implantada em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal; não obstante, o Estado do Paraná foi continuamente condenado a pagar diferenças salariais aos servidores, em razão da mora na implantação do avanço. Quanto a essa questão há, atualmente, autorização genérica para não oferecimento de defesa e recurso, dada pela Resolução 152/2016-PGE, no âmbito do protocolo 14.069.063-5.

Diante desse cenário, **não parece aconselhável que se altere entendimento administrativo já consolidado sobre o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão prevista no artigo 14 da Lei Complementar Estadual 103/2004 para encampar tese que já foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Paraná relativamente a outras promoções e progressões de servidores estaduais de outras carreiras.**

Frise-se que, se por um lado a interpretação proposta pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência teria o condão de aliviar, no momento presente, as despesas de pessoal e o orçamento do Estado do Paraná, por outro certamente ensejaria prejuízo financeiro aos servidores, que buscariam o Poder Judiciário para debater a mudança da atuação administrativa e defender a mora na implantação das progressões<sup>5</sup>. E, considerando o cenário jurisprudencial acima exposto, é inegável que tais demandas teriam muita chance de êxito e, pois, implicariam o pagamento futuro de valores muito mais volumosos que os valores retroativos rotineiramente implantados pela Secretaria de Estado da Educação<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Vale consignar que a inexistência de demandas judiciais sobre referida progressão decorre justamente da interpretação favorável dada à norma pela Secretaria de Estado da Educação. Esse cenário, porém, seria certamente alterado na hipótese de mudança dessa interpretação para outra menos favorável aos servidores.

<sup>6</sup> Diz-se isso porque as diferenças remuneratórias que deixam agora de ser pagas ao servidor para serem pagas no futuro, em decorrência de decisão judicial definitiva, sofrem um agigantamento expressivo. Apenas para exemplificar o custo dessas condenações judiciais, tomemos por base uma das milhares de execuções decorrentes do processo 515/2007, que tinha por objeto o pagamento de diferenças salariais decorrentes da 1ª promoção e da 1ª progressão: autos 0000035-10.2012.8.16.0004, 2ª Vara da fazenda Pública de Curitiba, informação de cálculo nº 3.559/2014, exequente Alinor Dimas Paes. Os **R\$ 5.454,20** devidos ao servidor no período compreendido entre julho/2003 e dezembro/2004 **se transformaram em R\$ 10.086,81** em setembro/2013, tendo em vista a incidência de juros (37,0760% – R\$ 2.728,26) e correção monetária (que foi calculada pela TR a partir de julho/2009 – R\$ 7.358,56). Além disso, o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no processo de conhecimento, coletivo, e na execução individual.




### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que o entendimento proposto pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência está em descompasso com a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná – que reconhece que os efeitos financeiros e funcionais decorrentes da progressão e da promoção são devidos desde o momento da implementação dos requisitos legais pelo servidor –, me parece impertinente a alteração da atuação administrativa proposta neste protocolado, por entender que ela levaria à judicialização dessa questão e ensejaria o pagamento, no futuro, de valores muito mais elevados do que a economia imediata que se pretende obter.


S.m.j., é o parecer.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

  
Marina Codazzi da Costa  
Procuradora do Estado

*De acordo com o  
parecer supra.  
Ao Gabinete da  
PGE.*

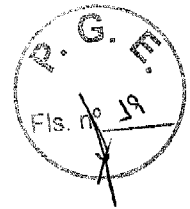
*em 4/9/2017*



Ana Cláudia Bento Graf  
Procuradora-chefe da  
Procuradoria de Ações Coletivas



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Procuradoria de Precatórios, Coordenação de Execução e Cálculos



Autos: 0000035-10.2012.8.16.0004 Requerente: Alinor Dimas Paes Vara: 2ª VFP  
Informação: 3.559/2014 Requerido: Estado do Paraná Cálculo: 09/2013

### Informação

Informamos uma variação de R\$ 17.227,67 entre os nossos e os cálculos dos exequentes (em f. 139). Eis os motivos:

#### 1. Divergências nos Valores-Base

O exequente apura diferenças nas verbas Gratificação de Zona – DEPEN e Adicional de Insalubridade, diferenças estas que não são devidas. Isto porque, nos termos do Art. 30 da Lei nº 13.666/2002, tais verbas converteram-se em valores fixos; ou seja, elas deixaram de variar em função do vencimento-base.

Além disto, os reflexos de adicional noturno e serviço extraordinário estão apurados em excesso, visto que não se buscou respeitar a metodologia de cálculo destas verbas.

Em suma, as bases de cálculo apontadas são completamente infundadas: além de estarem calculadas em excesso, não estão acompanhadas de suas memórias de cálculos, de forma a demonstrar o meio pela qual se chegou a elas.

#### 2. Divergências nos Critérios de Atualização Monetária.

O exequente utiliza o INPC/IBGE como índice de correção monetária para todo o período; esta assessoria técnica, ao contrário, utiliza o INPC/IBGE somente até junho de 2009, pois, a partir de julho de 2009, o índice aplicado é a TR, em virtude do Art. 1-F da Lei nº 9.494/1997. Ao final do cálculo, apresentamos a tabela contendo os índices aplicados por nós aplicados.

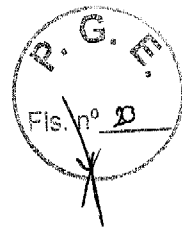
Quanto aos juros, assevera o exequente que foi aplicado juros de 0,50%. Contudo, não foi observado os critérios de juros previstos na MP 567/2012 (convertida na Lei nº 12.703/2012). O dispositivo estabelece que os juros das cadernetas de poupança serão equivalentes a 70% da meta da taxa SELIC mensalizada se esta for igual ou inferior a 8,50% ao ano e, nos demais casos, 0,50% ao mês. Uma vez que o COPOM fixou a meta da taxa SELIC em 8,50% ao ano em reunião realizada em 31/05/2012, entendemos que os novos critérios devem valer a partir de junho de 2012.

Por estas razões, o valor atualizado para setembro/2013 é de R\$ 10.086,81, conforme cálculo em apenso.

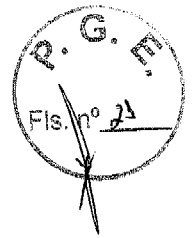
É a informação.

Curitiba/PR, 05 de setembro de 2014.





Jorge Henrique Colluço  
Assessoria Técnica/PGE



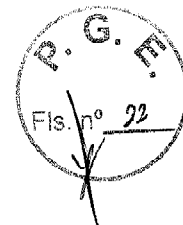
**Memo de Cálculo das Diferenças Salariais**

Autos: 000035-10.2012.8.16.0004  
 Informação: 3.559/2014  
 Recipiente: Almor Dimas Paes  
 Requerido: Estado do Paraná  
 Vara: 2ª VPP  
 Cálculo: 09/2013

Nome	Período	Venc.	Ad. EC19	Ad. Net.	Devido				H. Net.	H. Exl.	S. Extra.	Folias	Somar	Diferença
					ATS	% Ad. EC19	Venc.	% Ad. EC19						
Almor Dimas Paes	07/2003	578,74	28,94	81,31	57,87	644,60	1,391,46	15,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	08/2003	578,74	28,94	81,31	57,87	644,60	1,391,46	15,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	09/2003	578,74	28,94	81,31	57,87	644,60	1,391,46	15,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	10/2003	578,74	28,94	81,31	57,87	644,60	1,391,46	15,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	11/2003	578,74	28,94	81,31	57,87	644,60	1,391,46	15,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	12/2003	578,74	28,94	81,31	57,87	644,60	1,391,46	15,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	01/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	02/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	03/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	04/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	05/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	06/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	07/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	08/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	09/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	10/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	11/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	12/2004	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
Almor Dimas Paes	12/2004.13*	651,01	32,55	86,20	65,10	886,54	1,521,79	16,71	70,00	74,00	33,42	74,00	502,72	950,47
<b>Total</b>		<b>12.514,31</b>	<b>633,57</b>	<b>2.043,74</b>	<b>1.251,43</b>	<b>16.203,75</b>	<b>34.491,59</b>	<b>854,49</b>	<b>1.820,20</b>	<b>74,00</b>	<b>301,46</b>	<b>74,00</b>	<b>14.510,00</b>	<b>29.037,49</b>

Observações:

\* Cálculo do Adicional Noturno: 20% do Valor-Hora do servidor (220h/mês) multiplicado pelas horas noturnas trabalhadas no mês;  
 \* Cálculo do Serviço Extraordinário: acréscimo de 50% do Valor-Hora do servidor (220h/mês) multiplicado pelas horas extraordinárias trabalhadas no mês.

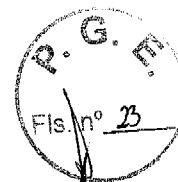


### Atualização Monetária

Nome	Período	Diferença	Fator	Corrigido	% Juros	Juros	Total
Alinor Dimas Paes	07/2003	440,99	1,3823762	609,61	37,0760%	226,02	835,63
Alinor Dimas Paes	08/2003	440,99	1,3818235	609,37	37,0760%	225,93	835,30
Alinor Dimas Paes	09/2003	587,97	1,3793407	811,01	37,0760%	300,69	1.111,70
Alinor Dimas Paes	10/2003	440,99	1,3681221	603,33	37,0760%	223,69	827,02
Alinor Dimas Paes	11/2003	440,99	1,3628072	600,98	37,0760%	222,82	823,80
Alinor Dimas Paes	12/2003	440,99	1,3577834	598,77	37,0760%	222,00	820,77
Alinor Dimas Paes	12/2003 13º	440,99	1,3577834	598,77	37,0760%	222,00	820,77
Alinor Dimas Paes	01/2004	571,32	1,3504907	771,56	37,0760%	286,07	1.057,63
Alinor Dimas Paes	02/2004	130,33	1,3393739	174,56	37,0760%	64,72	239,28
Alinor Dimas Paes	03/2004	130,33	1,3341706	173,89	37,0760%	64,47	238,35
Alinor Dimas Paes	04/2004	130,33	1,3266090	172,90	37,0760%	64,10	237,00
Alinor Dimas Paes	05/2004	130,33	1,3211921	172,19	37,0760%	63,84	236,04
Alinor Dimas Paes	06/2004	130,33	1,3159284	171,51	37,0760%	63,59	235,10
Alinor Dimas Paes	07/2004	181,33	1,3093815	237,43	37,0760%	88,03	325,45
Alinor Dimas Paes	08/2004	136,00	1,2998922	176,78	37,0760%	65,54	242,33
Alinor Dimas Paes	09/2004	136,00	1,2934251	175,90	37,0760%	65,22	241,12
Alinor Dimas Paes	10/2004	136,00	1,2912300	175,61	37,0760%	65,11	240,71
Alinor Dimas Paes	11/2004	136,00	1,2890387	175,31	37,0760%	65,00	240,30
Alinor Dimas Paes	12/2004	136,00	1,2833917	174,54	37,0760%	64,71	239,25
Alinor Dimas Paes	12/2004 13º	136,00	1,2833917	174,54	37,0760%	64,71	239,25
<b>Total geral</b>		<b>5.454,20</b>		<b>7.358,56</b>		<b>2.728,26</b>	<b>10.086,81</b>
Cálculo do Exequente							27.314,48
<b>Varição</b>							<b>17.227,67</b>

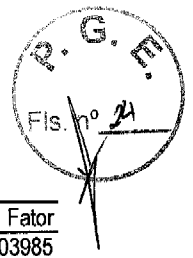
\* Índices: INPC/IBGE desde cada parcela até junho de 2009; TR a partir de julho de 2009;

\* Juros a partir da citação (05/2007). Taxas: 0,50% ao mês até junho de 2009; a partir de julho de 2009, juros aplicados às cadernetas de poupança, observados os critérios previstos na MP nº 567/2012 (convertida na Lei nº 12.703/2012);



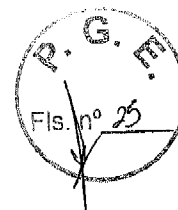
Índices

Período	Índice	Variação	Fator
07/2003	INPC/IBGE	0,0400%	1,3823762
08/2003	INPC/IBGE	0,1800%	1,3818235
09/2003	INPC/IBGE	0,8200%	1,3793407
10/2003	INPC/IBGE	0,3900%	1,3681221
11/2003	INPC/IBGE	0,3700%	1,3628072
12/2003	INPC/IBGE	0,5400%	1,3577834
01/2004	INPC/IBGE	0,8300%	1,3504907
02/2004	INPC/IBGE	0,3900%	1,3393739
03/2004	INPC/IBGE	0,5700%	1,3341706
04/2004	INPC/IBGE	0,4100%	1,3266090
05/2004	INPC/IBGE	0,4000%	1,3211921
06/2004	INPC/IBGE	0,5000%	1,3159284
07/2004	INPC/IBGE	0,7300%	1,3093815
08/2004	INPC/IBGE	0,5000%	1,2998922
09/2004	INPC/IBGE	0,1700%	1,2934251
10/2004	INPC/IBGE	0,1700%	1,2912300
11/2004	INPC/IBGE	0,4400%	1,2890387
12/2004	INPC/IBGE	0,8600%	1,2833917
01/2005	INPC/IBGE	0,5700%	1,2724487
02/2005	INPC/IBGE	0,4400%	1,2652368
03/2005	INPC/IBGE	0,7300%	1,2596942
04/2005	INPC/IBGE	0,9100%	1,2505650
05/2005	INPC/IBGE	0,7000%	1,2392875
06/2005	INPC/IBGE	-0,1100%	1,2306728
07/2005	INPC/IBGE	0,0300%	1,2320281
08/2005	INPC/IBGE	0,0000%	1,2316586
09/2005	INPC/IBGE	0,1500%	1,2316586
10/2005	INPC/IBGE	0,5800%	1,2298138
11/2005	INPC/IBGE	0,5400%	1,2227220
12/2005	INPC/IBGE	0,4000%	1,2161548
01/2006	INPC/IBGE	0,3800%	1,2113096
02/2006	INPC/IBGE	0,2300%	1,2067240
03/2006	INPC/IBGE	0,2700%	1,2039549
04/2006	INPC/IBGE	0,1200%	1,2007130
05/2006	INPC/IBGE	0,1300%	1,1992739
06/2006	INPC/IBGE	-0,0700%	1,1977168
07/2006	INPC/IBGE	0,1100%	1,1985558
08/2006	INPC/IBGE	-0,0200%	1,1972389
09/2006	INPC/IBGE	0,1600%	1,1974784
10/2006	INPC/IBGE	0,4300%	1,1955655
11/2006	INPC/IBGE	0,4200%	1,1904465
12/2006	INPC/IBGE	0,6200%	1,1854676
01/2007	INPC/IBGE	0,4900%	1,1781630
02/2007	INPC/IBGE	0,4200%	1,1724181
03/2007	INPC/IBGE	0,4400%	1,1675146
04/2007	INPC/IBGE	0,2600%	1,1624000
05/2007	INPC/IBGE	0,2600%	1,1593856
06/2007	INPC/IBGE	0,3100%	1,1563790
07/2007	INPC/IBGE	0,3200%	1,1528053
08/2007	INPC/IBGE	0,5900%	1,1491281
09/2007	INPC/IBGE	0,2500%	1,1423880
10/2007	INPC/IBGE	0,3000%	1,1395392
11/2007	INPC/IBGE	0,4300%	1,1361308
12/2007	INPC/IBGE	0,9700%	1,1312663



Índices

Período	Índice	Variação	Fator
01/2008	INPC/IBGE	0,6900%	1,1203985
02/2008	INPC/IBGE	0,4800%	1,1127207
03/2008	INPC/IBGE	0,5100%	1,1074051
04/2008	INPC/IBGE	0,6400%	1,1017860
05/2008	INPC/IBGE	0,9600%	1,0947794
06/2008	INPC/IBGE	0,9100%	1,0843695
07/2008	INPC/IBGE	0,5800%	1,0745907
08/2008	INPC/IBGE	0,2100%	1,0683940
09/2008	INPC/IBGE	0,1500%	1,0661551
10/2008	INPC/IBGE	0,5000%	1,0645583
11/2008	INPC/IBGE	0,3800%	1,0592620
12/2008	INPC/IBGE	0,2900%	1,0552520
01/2009	INPC/IBGE	0,6400%	1,0522006
02/2009	INPC/IBGE	0,3100%	1,0455094
03/2009	INPC/IBGE	0,2000%	1,0422783
04/2009	INPC/IBGE	0,5500%	1,0401979
05/2009	INPC/IBGE	0,6000%	1,0345081
06/2009	INPC/IBGE	0,4200%	1,0283381
07/2009	TR	0,1051%	1,0240371
08/2009	TR	0,0197%	1,0229620
09/2009	TR	0,0000%	1,0227605
10/2009	TR	0,0000%	1,0227605
11/2009	TR	0,0000%	1,0227605
12/2009	TR	0,0533%	1,0227605
01/2010	TR	0,0000%	1,0222157
02/2010	TR	0,0000%	1,0222157
03/2010	TR	0,0792%	1,0222157
04/2010	TR	0,0000%	1,0214067
05/2010	TR	0,0510%	1,0214067
06/2010	TR	0,0589%	1,0208861
07/2010	TR	0,1151%	1,0202851
08/2010	TR	0,0909%	1,0191121
09/2010	TR	0,0702%	1,0181866
10/2010	TR	0,0472%	1,0174723
11/2010	TR	0,0336%	1,0169923
12/2010	TR	0,1406%	1,0166507
01/2011	TR	0,0715%	1,0152233
02/2011	TR	0,0524%	1,0144979
03/2011	TR	0,1212%	1,0139666
04/2011	TR	0,0369%	1,0127392
05/2011	TR	0,1570%	1,0123656
06/2011	TR	0,1114%	1,0107787
07/2011	TR	0,1229%	1,0096539
08/2011	TR	0,2076%	1,0084146
09/2011	TR	0,1003%	1,0063255
10/2011	TR	0,0620%	1,0053171
11/2011	TR	0,0645%	1,0046942
12/2011	TR	0,0937%	1,0040466
01/2012	TR	0,0864%	1,0031067
02/2012	TR	0,0000%	1,0022408
03/2012	TR	0,1068%	1,0022408
04/2012	TR	0,0227%	1,0011715
05/2012	TR	0,0468%	1,0009443
06/2012	TR	0,0000%	1,0004761



Índices

Período	Índice	Variação	Fator
07/2012	TR	0,0144%	1,0004761
08/2012	TR	0,0123%	1,0003320
09/2012	TR	0,0000%	1,0002090
10/2012	TR	0,0000%	1,0002090
11/2012	TR	0,0000%	1,0002090
12/2012	TR	0,0000%	1,0002090
01/2013	TR	0,0000%	1,0002090
02/2013	TR	0,0000%	1,0002090
03/2013	TR	0,0000%	1,0002090
04/2013	TR	0,0000%	1,0002090
05/2013	TR	0,0000%	1,0002090
06/2013	TR	0,0000%	1,0002090
07/2013	TR	0,0209%	1,0002090
08/2013	TR	0,0000%	1,0000000
09/2013	TR	0,0079%	1,0000000

Encaminhe-se ESON

---

PGE/GAB, 11/09/17

*Lilian*  
LILIAN DIDONE CALOMENO  
Procuradora do Estado do Paraná  
Chefe de Gabinete



**Protocolo:** 14.088.343-3  
**Interessada:** Pagamento de progressões - QPM  
**Assunto:** Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP

**Despacho nº 353/2017 – PGE/CCON**

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pela Procuradora Marina Codazzi da Costa, em 07 (sete) laudas, devidamente ratificado pela Chefia da unidade, conforme exigido pelo art. 13 A, inc. V, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo ao Decreto nº 2.137/2015)

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Coordenadoria Judicial – CJUD, para ciência, cabendo a esta última dar ciência de seu teor às Procuradorias Especializadas com atuação judicial relativa à matéria.

Curitiba, 14 de setembro de 2017

  
**Guilherme Soares**  
Procurador-Chefe

Coordenadoria do Consultivo – CCON





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

Protocolo nº 14.088.343-3  
Despacho nº 505/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra da Procuradora do Estado, Marinza Codazzi da Costa, em 07 (sete) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Coordenadoria Judicial - CJUD, a fim de que seja dado ciência do seu teor às Procuradorias Especializadas com atuação judicial relativa à matéria;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 15 de setembro de 2017.



Paulo Sérgio Rosso  
**Procurador-Geral do Estado**